



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000784/2006-61
Recurso nº 139.764 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.070 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Cofins
Recorrente CONSTRUTORA CAMILO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição dentro dos prazos legais de vencimento rende ensejo à exigência por meio do lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a inflição da multa qualificada quando tipificada a figura prevista no art. 71, I da Lei nº 4.502/64, caracterizada pela conduta reiterada do contribuinte em apresentar DCTF e DIPJ com saldos “zerados”, quando na verdade auferira receita proveniente da prestação de serviços durante todo o período fiscalizado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação da lei sob mera alegação de inconstitucionalidade. Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 07/10/2006 para exigir o crédito tributário relativo à Cofins, multa de ofício qualificada e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição.

Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 135/136, o contribuinte, durante o ano calendário de 2002, auferiu receitas provenientes da sua atividade operacional, conforme revelou o exame dos livros contábeis e fiscais, mas não efetuou nenhum pagamento relativo à contribuição, tendo apresentado as DCTF e DIPJ informando saldos zero a pagar.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza-CE, por meio do Acórdão nº 08-10.013, de 25/01/2007, manteve o lançamento.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 28/02/2007 (fl. 161), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 162/166, em 30/03/2007. Alegou, em síntese, que o presente lançamento é reflexo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que teve como fonte a quebra de seu sigilo bancário de modo inconstitucional. Desse modo, sendo inconstitucional a exigência do principal, deve ser julgado improcedente o auto de infração decorrente. Insurgiu-se, ainda, contra a inflação da multa de ofício, por considerá-la confiscatória e inconstitucional. Acrescentou que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 determina que o contribuinte deve ser notificado previamente para que possa se defender, mas o fisco não observou este procedimento. Discorreu sobre a aplicação da multa isolada e sobre a exclusão da responsabilidade com base na denúncia espontânea. Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se infere do relatado, o contribuinte em momento algum contestou as acusações de falta de pagamento e de ter apresentado declarações ao Fisco com dados inverídicos.

A alegação de que seu sigilo bancário fora quebrado de forma inconstitucional, além de não ter vindo acompanhada de prova, é improcedente. Isto porque, segundo consta do termo de verificação, o mote da fiscalização foram as Declarações da CPMF

que são documentos previstos em lei e que devem ser obrigatoriamente entregues ao Fisco pelos bancos e instituições financeiras.

Também não prospera a alegação de que este lançamento é decorrente do auto de infração de IRPJ, pois o Auditor-Fiscal deixou bem claro que apurou a contribuição a partir dos valores do faturamento encontrado nos livros contábeis e fiscais.

O exame das DIPJ de fls. 55 a 106 e das DCTF de fls. 109 a 116 demonstram que a empresa se declarou inoperante ao Fisco, como se não tivesse faturamento, posto que todos os saldos informados são “zero”, além de no período fiscalizado não ter efetuado nenhum pagamento relativo a tributos federais.

Em total descompasso com a situação acima, o livro razão de fls. 117 a 122, os balanços patrimoniais e as demonstrações dos resultados de fls. 123 a 134, demonstram cabalmente que a ora recorrente operou normalmente e auferiu receitas provenientes do faturamento da prestação de serviços, passíveis da incidência da contribuição, nos termos do art. 1º da LC nº 70/91.

Na fl. 137 está demonstrada a composição da base de cálculo, que incluiu somente a receita da prestação de serviços.

Portanto, existindo suporte fático e jurídico para o lançamento há que se considerar procedente a exigência da contribuição.

No tocante à inconstitucionalidade da multa de ofício, a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes assim estabelece:

SÚMULA Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Estando a multa de ofício qualificada prevista - à época dos fatos - no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, deve a autoridade administrativa velar pela sua fiel aplicação até que venha a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso sob análise verifica-se que está perfeitamente caracterizada a conduta prevista no art. 71, I da Lei nº 4.502/64, pois o contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade administrativa no momento em que declarou a inexistência de imposto a pagar, em total desconformidade com o que constava de sua contabilidade. O fisco só descobriu a irregularidade em razão das informações de terceiros, que foram prestadas pelas instituições financeiras, nas quais a autuada mantinha contas, por meio das Declarações da CPMF.

Relativamente à inobservância, por parte da fiscalização, do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, verifica-se que, ao contrário do alegado, o referido dispositivo não prevê nenhuma intimação prévia ao contribuinte para apresentação de defesa. O referido artigo apenas estabelece os requisitos que devem ser obedecidos pela notificação de lançamento.

A recorrente discorreu acerca da multa isolada e da denúncia espontânea, matérias que são totalmente impertinentes a este caso concreto. A uma porque a multa de ofício foi lançada junto com a contribuição devida e não isoladamente. A duas porque não houve denúncia espontânea da infração, tendo em vista que até a data da entrega do termo de início de

1

fiscalização a autuada não efetuara o recolhimento das importâncias devidas, nos termos do art. 138 do CTN.

Considerando que a defesa não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito relevante, capaz de suscitar alterações no lançamento ou na decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009


ANTONIO CARLOS ATULIM